

## **P A R E C E R**

Nº 2155/2020<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre o atendimento preferencial e a utilização de vagas de estacionamento por pessoas com fibromialgia. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico acerca da constitucionalidade de legalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o atendimento preferencial e sobre a utilização de vagas de estacionamento preferenciais aos portadores de fibromialgia.

A consulta segue acompanhada do referido Projeto de Lei e sua respectiva justificativa.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão em tela, vale registrar que a fibromialgia é uma doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, que só recentemente foi catalogada no Cadastro de Internacional de Doenças - CID, recebendo o código CID 10 M 79.7, o que ocorreu somente 2004.

Trata-se, em suma, de uma síndrome, relativamente comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.

Em assim sendo, a fibromialgia se enquadra perfeitamente no conceito de deficiência definido pelo Decreto nº. 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº. 7.853, (dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência). Vejamos:

"Art. 3º: Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

**I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;"** (Grifos nossos).

Em cotejo, para mais corroborar o entendimento de que as pessoas com fibromialgia estão contempladas no conceito de pessoa com deficiência, nos valem do teor do art. 1º do Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que, ao estabelecer o propósito da Convenção, assim dispõe:

"Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

**Pessoas com deficiência são aquelas que têm**

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."(Grifos nossos).

Aliás, este entendimento já foi manifestado, inclusive, no âmbito do STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO HANSENÍASE - REAÇÕES HANSENIANAS - FIBROMIALGIA - VAGA DESTINADA AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao candidato que apresente reações hansenianas, como a fibromialgia, será garantido o direito de concorrer em concurso público à vaga de portador de necessidades especiais (Decreto n.º 3.298/99, artigo 3º, inciso I).

3. Ordem concedida. Maioria." (STJ. 6ª T. Resp nº 1.132.884. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Pub: 03/02/2015)

Ainda sobre a decisão cuja ementa transcrevemos acima, vale reproduzirmos o seguinte trecho do voto do relator:

"Nos termos do art. 3º, I, do Decreto n. 3.298/99, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

À luz do disposto no referido preceito legal, **firmou-se nesta Corte o entendimento de que "a deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença"** (REsp 1.307.150/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, 1ªT., DJe 11/4/2013)."

(Grifos nossos).

Pois bem, assentado que a pessoa com fibromialgia é pessoa deficiente para todos os efeitos legais, há de se observar que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que as pessoas com fibromialgia possuem prioridade de atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, assim como utilização de vagas de estacionamento preferenciais destinadas a pessoas com deficiência.

Por conseguinte, nesta parte, forçoso é concluir que o projeto de lei referido fere o princípio da necessidade e não merece prosperar. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes (Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)):

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."

Ultrapassada esta parte, a propositura em tela também pretende que as pessoas com fibromialgia possam se valer das vagas especiais de estacionamento. A partir da sistemática até aqui elaborada, não há dúvida de que as pessoas com fibromialgia gozam da reserva de vagas em estacionamentos para pessoas com deficiência, o que, do mesmo modo, torna o art. 3º da propositura inócuo, violando o postulado da necessidade.

De toda forma, em que pese a inviabilidade da propositura do tema, nada impede que Poder Legislativo venha estabelecer diálogo com a sociedade (o que pode ser realizado em seu próprio recinto) para esclarecimento acerca dos direitos das pessoas com deficiência, o alcance do conceito de deficiência, entre outras abordagens relevantes acerca do tema.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, a qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2020.